



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903446/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.940 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. DECADÊNCIA.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de cálculo do montante do benefício fiscal. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Sem a devida demonstração e comprovação do crédito tributário não há como deferir PER/DCOMP por falta de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 331 a 338) interposto pelo Contribuinte, em 18 de agosto de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-49.725 (fls. 316 a 324), de 23 de abril de 2014, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 17) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu o pedido de ressarcimento, porém, não homologou totalmente a compensação dos débitos declarados, na medida que estes ultrapassaram o direito creditório do contribuinte, sendo que o saldo credor restante do período teria sido transferido e utilizado em períodos posteriores

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade aduzindo, preliminarmente, que, considerando o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, bem como a doutrina e julgados que cita, teria decaído o direito da administração revisar os créditos do indigitado período. No mérito, alega que

Com efeito, o que ocorreu na verdade é que a autoridade fiscal, em seu demonstrativo, abateu o saldo credor objeto de ressarcimento, em períodos de apuração posteriores, como se a Impugnante o tivesse transferido para os referidos períodos, também na condição de saldo credor.

Ora tal fato não ocorreu já que a Sociedade, ao proceder ao pedido de ressarcimento, desconsiderou o saldo credor apurado no 3º trimestre de 2006 de sua apuração, bem como os relativos ao 1º a 3º Trimestre de 2007 (também objeto de ressarcimento e posterior utilização).

Neste sentido, passou a apurar saldos devedores de IPI nos períodos subsequentes, procedendo ao recolhimento dos valores que se apresentaram devidos, conforme fazem prova as cópias das guias de recolhimento anexas (**doc. 5**).

Esta situação pode ser melhor visualizada no quadro preparado pela Impugnante (**doc. 6**), anexo à presente, baseado no livro de apuração do IPI (**doc. 7**), nas guias de recolhimento (**doc. 5**) e nas PER/DECOMP apresentadas às autoridades fiscais (**doc. 8**). Como pode ser visto neste quadro, períodos existem em que a Sociedade efetuou recolhimentos do IPI, sem utilizar os saldos credores apurados, os quais já haviam sido objeto de pedidos de ressarcimento e compensação, motivo pelo qual, não poderiam ser utilizados novamente, como procedeu à autoridade fiscal.

Todavia, de forma errônea, como dito, o agente fiscal ignorou este fato, tendo presumido que a Impugnante teria transferido o saldo credor apurado no mencionado 3º trimestre de 2006 para os períodos subsequentes, de modo que este teria sido absorvido pelos valores devedores de períodos vindouros. Tivesse ele intimado a Sociedade a prestar esclarecimentos, certamente os fatos seriam evidenciados, sem ter que recorrer ao contencioso administrativo.

Neste caso, inclusive, faltou ao agente atenção ao princípio da verdade material, conformando-se com seu entendimento equivocado, e promovendo a lide em questão.

Neste sentido, entendemos que o procedimento adotado pelo agente fiscal não pode prosperar, pois se assim ocorrer, a Impugnante terá de recolher tributo em duplicidade, uma vez pelo valor dos pagamentos do IPI efetuados, outra pela indevida não-homologação do pedido de compensação que ora se discute, motivo pelo qual a Impugnante requer o afastamento do despacho decisório prolatado e a homologação da compensação efetuada.

Encerrou requerendo a total homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-49.725 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PERDCOMP. DECADÊNCIA.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de cálculo do montante do benefício fiscal. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A autoridade administrativa fiscal homologou parcialmente a compensação dos débitos declarados tendo em vista que estes ultrapassaram o direito creditório, sendo que o saldo credor restante do período foi transferido e utilizado em períodos posteriores.

O Contribuinte repisa em seu recurso os argumentos expostos quando da Manifestação de Inconformidade, alegando preliminarmente a decadência do direito da autoridade fiscal de fazer o lançamento de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e no mérito requer a homologação da PER/DCOMP nº 20167.32046.330509.1.3-0302 pelo fato de dispor de direito creditório.

O Contribuinte pede a anulação do despacho decisório, pois a autoridade fiscal ao anular o crédito legítimo, adentrou em período abarcado pela decadência de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Não assiste razão ao Contribuinte em relação a esta preliminar. Por bem explicitar o entendimento acerca da matéria cito trecho do acórdão recorrido:

Inicialmente, cabe lembrar que toda legislação referente a Declaração de Compensação é regida pela regra geral estabelecida no CTN, que assim dispõe no artigo 170:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos** líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Com efeito, em princípio, por ocasião da entrega de uma DCOMP, é pressuposto óbvio que o interessado seria titular de crédito líquido e certo naquela data, sob pena de ter seu pedido de ressarcimento/restituição negado, com a conseqüente não-homologação da compensação.

Portanto, tratando-se de benefício fiscal e de direito creditório, este somente pode ser reconhecido quando comprovada sua certeza e liquidez. Estamos falando em ressarcimento, em direito líquido e certo, em crédito a favor da interessada e não em lançamento/homologação de crédito tributário.

No caso, não há o que homologar, já que se não se trata de lançamento de imposto e sim de saldo credor do IPI.

Logo, com relação à alegada decadência, cabe salientar que o § 4º do artigo 150 do CTN diz respeito a lançamento por homologação, estabelecendo prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário e não para a correção e/ou cálculo de benefício fiscal. Neste passo, a glosa pode ser efetivada a qualquer tempo, desde que o lançamento porventura dela decorrente respeite o prazo de 5 anos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional – CTN. Além disso, tampouco houve a homologação das compensações, pois esta se dá pelo decurso de prazo de cinco anos contados da data da transmissão.

Por outro lado, ainda que a tese da manifestante fosse aceita, isso em nada alteraria o Despacho Decisório, pois, **não houve qualquer glosa ou revisão do direito creditório do contribuinte**, pois, como se verá a seguir, o decidido tão somente baseou-se no que o interessado declarou das DCOMPs, particularmente na 20167.32046.220509.1.3.01- 0302.

No mérito o Contribuinte afirma que dispõe de direito creditório para fazer frente à compensação e requer, portanto, a homologação da PER/DCOMP nº 20167.32046.330509.1.3-0302. Em nenhum momento no recurso é demonstrado a existência do referido crédito, sua certeza e liquidez como determina o art. 170 do CTN; art. 73 e art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96.

Com a devida vênia, cabe lembrar que o ônus de demonstrar e comprovar a existência do crédito é do Contribuinte. Neste sentido, quanto ao mérito, o recurso se limita as seguintes afirmações:

3. DO DIREITO E DO MÉRITO

Em suma, é sabido que em sede de defesa de primeira instância, junto ao órgão fiscalizador, sua posição será na maioria das vezes pro fisco, pois seus elementos como mencionado no despacho da não homologação do crédito em que o contribuinte possui, são com base em batimentos eletrônicos, carecendo de análises mais apuradas da real ocorrência dos eventos em seu tempo cronológico.

O Estado brasileiro, mais especificamente o Governo Federal, caracterizado por gastos populistas, (...)

Esta voracidade faz com as autoridades fazendárias imponham centenas de obrigações específicas sobre os contribuintes. (...)

Dentre as inúmeras exigências existentes, se faz necessário destacar o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP. Este instrumento vem causando sérios contratempos aos contribuintes, alguns demasiadamente penalizados, somente por pretender receber seus direitos líquidos e certos, previstos em nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, temos preceitos legais que norteiam ao contribuinte em tela, seu direito creditório homologado, conforme:

(...)

Face ao ora demonstrado, percebe-se que o contribuinte em tela, goza de seu pleno direito creditório, lhe assistindo o deferimento pela homologação da PER/DCOMP nº 20167.32046.330509.1.3-0302.

Na análise dos autos e do recurso não se constata que o direito de crédito alegado é demonstrado e comprovado pelo Contribuinte. Sem a devida demonstração e comprovação, não há como deferir PER/DCOMP por falta de certeza e liquidez.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen